



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.927 - ES (2010/0149454-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/2010. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como subscritor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei nº 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ 1, de 10 de fevereiro de 2010.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.927 - ES (2010/0149454-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Embargos de Declaração opostos por Dinazade Gonçalves Auriema Turco ao acórdão da egrégia Terceira Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento já firmado no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à regulação de contratos de honorários advocatícios.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de litispendência, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 1.875).

Aduz, para tanto, que ao contrário do firmado, não se trata de revolvimento de provas, mas valoração jurídica dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.927 - ES (2010/0149454-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

De fato, a Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, garante ao jurisdicionado, em seu artigo 11, a certeza da origem e do signatário dos documentos juntados nos processos eletrônicos, considerados originais para todos os efeitos legais.

Por sua vez, a Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determina que:

" (...)

Art. 2º A prática dos atos processuais pelo e-STJ será acessível aos usuários credenciados.

(...)

Art. 3º Todos os atos gerados no e-STJ serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

(...)

Art. 5º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento no e-STJ, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

Art. 9º O credenciamento no e-STJ será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Superior Tribunal de Justiça para os usuários internos;

(...)

III – no portal do Superior Tribunal de Justiça, pelo próprio usuário externo com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica, validadas na Secretaria Judiciária.

(...)

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

§ 2º O envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

(...)

Art. 21. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, **login** e senha;*
- II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;*
- (...) (grifou-se).*

Ao que se tem, portanto, a obrigatoriedade do registro da assinatura eletrônica para utilização do documento digital, em conformidade com a Lei nº 11.419/2006 e a Resolução STJ nº 1/2010, em nada se confunde com a legitimidade para o patrocínio da causa (capacidade postulatória), porquanto uma constitui requisito formal, indispensável à idoneidade do ato por meio eletrônico, e outra é exigência para representação processual.

Na hipótese, à fl. 1.904, a Seção de Protocolo de Petições certificou que *"o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim e desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº. 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ"*.

Assim, não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, *não merecendo este a chancela de ser elevado à condição de original*.

Desse modo, a falta de certificação digital do advogado subscritor da petição dos declaratórios equivale à inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PETIÇÕES DIGITAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Inexiste recurso na hipótese em que não há identidade entre a assinatura digital constante do documento enviado eletronicamente e o nome do advogado indicado como autor da petição (arts. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/2006 e 18, § 1º, c/c o 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10.2.2010).

2. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

3. Agravos regimentais não conhecidos" (AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 19/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE. ART. 18, § 1º, E ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 10/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 01/STJ, DE 2010. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. No caso em foco, adota-se a posição assumida pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EDcl na AR 4.173/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ de 21/6/2011: 'Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ 01, de 10 de fevereiro de 2010.' 2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 10/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE. ART. 18, § 1º, E ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 10/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO SIGNATÁRIO DA PEÇA E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (AgRg na MC 18.045/AP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

Verifica-se, na certidão exarada nos autos à e-folha 1.618, que o nome do advogado indicado como autor da petição do agravo regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010, da Presidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, ser considerada inexistente.Precedentes.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2007, DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do agravo acarreta na inexistência do recurso em apreço (art. 4.º, da Resolução n.º 02/2007, da Presidência desta Corte).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no Ag 1.132.041/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 15/12/2009).

Em vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149454-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.339.927 / ES**

Números Origem: 024060300357 024079004701 02407900470120100043 24079004701
2407900470120100043

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, não conhecendo dos embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.927 - ES
(2010/0149454-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedi vista dos presentes autos para analisar com mais cuidado o tópico relativo às formalidades atinentes à assinatura digital do advogado quando do peticionamento eletrônico, questão disciplinada pela Resolução n. 01/2010, da Presidência desta Corte, em face de outro pedido de vista por mim formulado no Recurso Especial n. 1.208.207, relatoria do Min. Massami Uyeda, em que se discute o mesma questão.

Penso que é possível superar essa irregularidade processual desde que advogado que assine digitalmente a petição tenha também sido constituído nos autos, mediante regular instrumento de mandato.

Ocorre, porém, que, no presente caso, o **Dr. Ronilson de Sousa Rocha**, que é o advogado que assinou digitalmente a petição recursal (embargos declaratórios de fls. 1890 e segs.), não consta de nenhuma das procurações colacionadas aos autos eletrônicos.

Assim, não é possível superar a irregularidade apontada pelo eminente relator.

Destarte, acompanho o voto do relator e também não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149454-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.339.927 / ES**

Números Origem: 024060300357 024079004701 02407900470120100043 24079004701
2407900470120100043

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DINAZADE GONCALVES AURIEMA TURCO
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
SIMONE SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACYMAR DELFINNO DALCAMINI E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.